



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO NA FOLHA DE
PAGAMENTO Nº. 460001.01.99.05.101.0815**

Modalidade de Auditoria:
Especializada em Processos

Categoria de Auditoria:
Auditoria Especializada em Processos

Objeto da Inspeção:
Folha de Pagamento

Órgão Auditado:
Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG

Período de Exames:
Janeiro de 2014 a julho de 2015



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral

José Flavio Barbosa Jucá de Araújo

Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral

Auditor de Controle Interno

Antonio Marconi Lemos da Silva

Secretário-Executivo

Auditor de Controle Interno

Paulo Roberto de Carvalho Nunes

Coordenador de Auditoria Interna Governamental

Auditor de Controle Interno

George Dantas Nunes

Articuladoras

Auditora de Controle Interno

Isabelle Pinto Camarão Menezes

Emiliana Leite Filgueiras

Orientadora de Célula

Auditora de Controle Interno

Valéria Ferreira Lima Leitão

Auditor de Controle Interno

Carlos Eduardo Guimarães Lopes

Kassy Modesto da Silva

Missão Institucional

Assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos, contribuindo para uma gestão ética e transparente e para oferta dos serviços públicos com qualidade.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO N.º 460001.01.99.05.101.0815

As informações pessoais constantes deste documento, inclusive de seus anexos, foram suprimidas em razão do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, bem como no artigo 30 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012.

I - INTRODUÇÃO

1. O presente relatório apresenta resultado de atividade de inspeção na Folha de Pagamento do Estado, atendendo à determinação do senhor Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral, que demandou a referida atividade em atenção à solicitação do Comitê Gestor de Recursos Financeiros – COGERF, com o objetivo de identificar possíveis desconformidades que, se corrigidas, propiciariam redução dos gastos com pessoal no Poder Executivo do Estado.
2. Os trabalhos foram realizados à distância, em conformidade com a Ordem de Serviço de Auditoria nº 117/2015, no período de 27/07/2015 a 07/08/2015, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis. A análise da manifestação do auditado e a correspondente elaboração do relatório de auditoria realizaram-se no período de 06/10/2016 a 31/10/2016, conforme Ordem de Serviço de Auditoria nº 231/2016. Registra-se, ainda, que mediante Ofício GS Nº 106/2017, de 31/01/2017, a SEPLAG apresentou nova manifestação que foi analisada no período de 13 a 24/03/2017. Finalmente a SEPLAG apresentou manifestações complementares, acerca dos casos de acumulação de cargos, por meio dos processos VIPROC 2594227/2017, 6695987/2015, 1547683/2017, 8268698/2016, “informação suprimida”, 0318575/2017, 73237921/2016, 0622649/2017, 0485455/2017, 6696177/2015, “informação suprimida”, 46333162016, “informação suprimida”, 5448213/2017, “informação suprimida”, “informação suprimida”, 0911420/2017 e 0532526/2017, que foram analisados no período de 19/03/2018 a 12/04/2018.
3. As informações utilizadas para análise da presente inspeção foram geradas por meio dos Sistemas e-Control, Folha-PROD e SIGE-RH, de coleta de dados nos sítios institucionais do Tribunal de Contas dos Municípios, Portais de Transparência dos governos do estado do Ceará e Federal, bem como por meio de dados e informações solicitadas à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, gestora de pessoal do Poder Executivo Estadual.
4. Face à exiguidade de tempo para a realização da atividade, priorizou-se a verificação de verbas que, na percepção da equipe de auditoria, apresentassem maior probabilidade de desconformidades e/ou fragilidade na sistemática de implementação nos sistemas de Folha de Pagamento.
5. A execução dos trabalhos foi impactada com fatores restritivos, como: a exiguidade de tempo, a falta de acesso direto às bases de dados dos servidores ativos e inativos do Estado, a ausência de detalhamento das informações coletadas nas bases de dados da União e dos municípios, bem como a inexistência de referências para as rubricas (verbas).
6. Como forma de racionalizar a utilização de recursos, os documentos que compõem **os Anexos I a XII deste relatório, serão encaminhados em mídia digital CD ROM anexada a este documento.**
7. Os resultados da inspeção estão adstritos aos objetivos e limites estabelecidos no escopo do presente trabalho. A ocorrência de quaisquer fatos supervenientes a esse propósito, que venham a ser conhecidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE ou para os quais esta CGE seja demandada a se pronunciar, poderá ser objeto de exame posterior.

II - RESULTADOS DOS TRABALHOS

1. INTRODUÇÃO

8. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), atendendo à solicitação do COGERF, executou atividade de inspeção na Folha de Pagamento do Poder Executivo Estadual para identificar possíveis desconformidades que, se corrigidas, propiciassem redução dos gastos com pessoal no Poder Executivo do Estado.

9. Em função da exiguidade de tempo, foram priorizadas verbas que tinham maior possibilidade de apresentarem problemas. Os resultados apresentados constituem indícios de desconformidades e/ou irregularidades e demandarão da SEPLAG uma verificação mais acurada, no sentido de providenciar as devidas correções e as demais providências decorrentes, inclusive aquelas referentes à responsabilização, se for o caso.

1.1. Servidores com possível Acúmulo Irregular de Cargo

10. Confrontou-se a Folha de Pessoal do Poder Executivo Estadual com a base de dados de servidores da União, disponibilizada em seu Portal da Transparência, tendo sido detectados casos de servidores que possuem cargos acumuláveis, mas que o somatório das cargas horárias desses cargos ultrapassa o limite de 60 horas semanais (**Anexo I**), situação em desconformidade com o disposto no §2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 29.352, de 09 de julho de 2008, bem como casos de servidores que ocupam cargos inacumuláveis, conforme detalhado no **Anexo II**, situação infringente ao art. 37 da Constituição Federal e ao art. 1º do já referenciado decreto estadual.

11. Ademais, em situação análoga àquela apresentada no parágrafo anterior, após confronto entre a folha de pessoal do Poder Executivo do Estado do Ceará com a base de dados de servidores dos municípios, extraída do Portal da Transparência do Tribunal de Contas dos Municípios, foram detectados casos de servidores que possuem cargos acumuláveis, mas com carga horária superior ao limite de 60 horas semanais (**Anexo III**) e casos de servidores que ocupam dois cargos inacumuláveis, conforme detalhado no **Anexo IV**.

Manifestação do Auditado

A SEPLAG manifestou-se por meio do Ofício GS Nº625/2016 de 12/04/2016, onde informou o seguinte no Despacho da COGEP para a ADINS, datado de 04/03/2016:

“No subitem 1.1 do referido relatório, a CGE informa que confrontou a folha de pessoal do Poder Executivo com a base de dados dos servidores disponibilizada no Portal da Transparência da União e do Tribunal de Contas do Município e detectou diversos casos de possível acumulação ilegal.

Após o recebimento da exordial, foi encaminhado, pelo Gabinete da Secretária do Planejamento e Gestão – SEPLAG, ofícios com as cópias das planilhas às secretarias envolvidas para que se pronunciassem sobre as possíveis acumulações indevidas e foi oportunizado um prazo de 15 (quinze dias) dias úteis para que se manifestassem. Vale ressaltar que muitas setoriais não cumpriram o prazo e/ou responderam de forma insuficiente, como dito outrora, sendo necessário (sic) novas diligências.

Os dados que retornaram foram analisados pela COGEP/SEPLAG e aqueles que foram identificados como ilícitos foram devolvidos à setorial para imediata regularização. Segue, também anexada a este expediente, cópia dos processos enviados às setoriais para que a CGE tome conhecimento das medidas adotadas.

Do mesmo modo, enfatizamos que alguns arquivos encaminhados pela CGE são muito extensos e requerem um tempo maior para análise e posterior resposta à CGE. Um deles é o processo de acumulação indevida de cargos da SEDUC que possui mais de 3.829 casos de servidores que carecem de análise. Salientamos as dificuldades que a COGEP possui para analisar os processos decorrentes da auditoria da CGE, dado o diminuto número de profissionais disponíveis e, face as (sic) inúmeras atividades diárias de rotina.”

Posteriormente, por meio do Ofício GS Nº 106/2017, de 31 de janeiro de 2017, a SEPLAG encaminhou nova manifestação complementando o que já havia informado anteriormente.

Análise da CGE

Inicialmente verifica-se que a SEPLAG não apresentou manifestação para todos os casos levantados pela auditoria, em especial os da SEDUC, que, segundo aquele órgão, possui mais de 3.829 casos de servidores que carecem de análise. Desta forma, a SEPLAG deve adotar medidas para analisar todos os casos de possíveis acumulações irregulares de cargos por servidores, que não foram apresentados na resposta encaminhada.

Verificou-se inicialmente, em análise à manifestação da SEPLAG, que restou comprovada a regularidade nos casos dos servidores do **ANEXO X**.

Em relação ao servidor “*informação suprimida*”, lotado na FUNTELC, que ocupa dois cargos públicos e cuja soma de cargas horárias semanais extrapolam às sessenta horas semanais, a SEPLAG confirmou a irregularidade e recomendou à FUNTELC que adotasse medidas para compatibilização da carga horária. Deverá ser apurado junto à FUNTELC se os horários foram compatibilizados.

Em relação ao Servidor “*informação suprimida*”, lotado na FUNECE, restou comprovada a irregularidade de acúmulo de cargo na FUNTELC e na UFC, tendo sido instaurada sindicância que concluiu que o servidor acumulou cargo ilícitamente no período de 03/01/1983 a 29/04/2016, mas que em virtude de sua aposentadoria cessou a irregularidade apontada. Em que pese a regularização, deve ser apurado junto à FUNTELC se no período em que acumulou ilícitamente os cargos o servidor trabalhou efetivamente nos órgãos em que ocorreu a irregularidade.

Com relação à servidora “*informação suprimida*”, a mesma comprovou que a partir de 16/10/2015 deixou de prestar serviços à Prefeitura de Acarape. Em que pese a regularização, deve ser apurado junto à FUNECE se no período em que acumulou ilícitamente os cargos o servidor trabalhou efetivamente nos órgãos em que ocorreu a irregularidade.

Com relação à servidora “*informação suprimida*”, da FUNECE, a SEPLAG recomendou à FUNECE que solicitasse a comprovação da servidora de que está aposentada pelo Regime Geral de Previdência, caso em que sua situação estaria regular. Caso esteja aposentada por Regime Próprio da Previdência da Prefeitura de Redenção deverá optar entre os proventos de aposentadoria e a remuneração do cargo de Assistente de Administração daquela Fundação. Deve ser apurado junto à FUNECE se a situação se regularizou.

Com relação à servidora “*informação suprimida*”, da FUNECE, relativamente a possível acúmulo de cargo com o Ministério da Educação, a SEPLAG entendeu como regular sua atual situação em razão da exoneração do cargo de professor a partir de 02/09/2014. Entretanto, a SEPLAG recomendou à FUNECE que solicitasse o recolhimento dos valores devidos ao Estado através de DAE. Deve ser apurado junto à FUNECE se ocorreu esse recolhimento.

Com relação ao servidor “*informação suprimida*”, da FUNECE, a SEPLAG confirmou a irregularidade de acúmulo de cargo com o Ministério do Planejamento, recomendando à FUNECE a apuração dos fatos. Deve ser apurado junto à FUNECE se no período em que acumulou ilícitamente os cargos o servidor trabalhou efetivamente nos órgãos em que ocorreu a irregularidade.

Com relação ao servidor “*informação suprimida*”, da FUNECE, a SEPLAG confirmou a irregularidade de acúmulo de cargo com o Ministério da Fazenda, recomendando à FUNECE que o servidor deve optar entre o cargo de professor substituto na FUNECE e o de datilógrafo no Ministério da Fazenda. Deve ser apurado junto à FUNECE se no período do acúmulo ilícito o servidor trabalhou efetivamente nos órgãos em que ocorreu a irregularidade; bem como se foi feita a opção do servidor por um dos cargos.

Com relação aos servidores “*informação suprimida*” e “*informação suprimida*”, da FUNECE, a SEPLAG confirmou as irregularidades nos acúmulos dos cargos por não haver a formalização da cessão, recomendando à FUNECE que efetuassem a formalização da cessão dos servidores às respectivas Prefeituras. Deve ser apurado junto à FUNECE se houve a cessão dos servidores.

Com relação ao servidor “*informação suprimida*”, acerca da irregularidade de acúmulo de cargo com prefeitura, a SEPLAG considerou a situação em desacordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 29.352/2008 combinado com o disposto no art. 194 da Lei 9.826/1974, determinando a apuração do caso pela FUNECE. Deve ser levantado pela SEPLAG se a FUNECE efetuou a apuração.

Com relação à servidora “*informação suprimida*”, da UVA, a SEPLAG confirmou a irregularidade apontada na auditoria e recomendou àquela Universidade que formalizasse a cessão para a Prefeitura de Sobral. Deve ser apurado junto à UVA se houve a cessão da servidora.

Com relação ao servidor “*informação suprimida*”, da UVA, a SEPLAG confirmou a irregularidade de acúmulo de cargo de professor daquela Universidade com o de Analista Técnico de Política Sociais do Ministério do Trabalho e Emprego, recomendando à UVA que efetuassem a exoneração de ofício do servidor a partir do término da suspensão de vínculo e que apurassem e solicitassem a restituição ao erário de eventuais valores recebidos irregularmente. Deve ser apurado junto à UVA se ocorreu a exoneração de ofício, bem como a restituição ao erário caso tenha ocorrido percepção irregular de valores.

Com relação ao servidor “*informação suprimida*”, da UVA, a SEPLAG recomendou àquela Universidade que fosse apurado o efetivo exercício do servidor no período de 01/01/2013 a 31/12/2014; efetuassem a cobrança do ressarcimento da Prefeitura de Tabuleiro do Norte ao Estado, bem como que apurassem possível recebimento indevido de gratificação de dedicação exclusiva. Deve ser apurado junto à UVA se ocorreu o ressarcimento ao Estado; bem como a restituição ao erário de eventuais valores recebidos irregularmente.

Com relação ao servidor “*informação suprimida*”, da UVA, a SEPLAG recomendou àquela Universidade que apurassem o efetivo exercício do servidor no período em que foi Secretário da Agricultura e Meio Ambiente do Município de Coreaú; que efetuassem a cobrança do ressarcimento por parte da Prefeitura Municipal de Coreaú ao Estado; bem como apurassem possível recebimento indevido de gratificação de dedicação exclusiva. Deve ser apurado junto à UVA se ocorreu o ressarcimento ao Estado; bem como a restituição ao erário de eventuais valores recebidos irregularmente.

Com relação ao servidor “*informação suprimida*”, da UVA, a SEPLAG recomendou àquela Universidade que apurassem junto ao Município de Coreaú sobre o vínculo do servidor e, caso constatado o ilícito, instaurassem Processo Administrativo Disciplinar. Deve ser apurado junto à UVA se no período do acúmulo ilícito o servidor trabalhou efetivamente nos órgãos em que ocorreu a irregularidade.

Com relação ao servidor “*informação suprimida*”, da UVA, a SEPLAG recomendou àquela Universidade que apurassem o efetivo exercício do servidor no período em que foi Secretário da Saúde do Município de Cariré; que efetuassem a cobrança do ressarcimento da Prefeitura Municipal de Cariré ao Estado; bem como apurassem possível recebimento indevido de gratificação de dedicação exclusiva. Deve ser apurado junto à UVA se ocorreu o ressarcimento ao Estado, bem como a restituição ao erário de eventuais valores recebidos irregularmente.

Com relação ao servidor “*informação suprimida*”, da UVA, a SEPLAG recomendou àquela Universidade que apurassem o efetivo exercício do servidor no período em que foi Secretário da Educação do Município de Sobral; que efetuassem a cobrança do ressarcimento da Prefeitura

Municipal de Sobral ao Estado; bem como que apurasse possível recebimento indevido de gratificação de dedicação exclusiva. Deve ser apurado junto à UVA se ocorreu o ressarcimento ao Estado, bem como a restituição ao erário de eventuais valores recebidos irregularmente.

Com relação ao servidor “*informação suprimida*”, da UVA, a SEPLAG recomendou àquela Universidade que apurasse o efetivo exercício do servidor no período em que foi Procurador Geral do Município de Massapê; que efetuasse a cobrança do ressarcimento da Prefeitura Municipal de Massapê ao Estado; bem como que apurasse possível recebimento indevido de gratificação de dedicação exclusiva. Deve ser apurado junto à UVA se ocorreu o ressarcimento ao Estado, bem como a restituição ao erário de eventuais valores recebidos irregularmente.

Com relação às servidoras “*informação suprimida*”, “*informação suprimida*” e “*informação suprimida*”, da UVA, a SEPLAG confirmou a irregularidade de acúmulo indevido de cargos públicos e recomendou que aquela Universidade instaurasse Processos Administrativos Disciplinares. Deve ser apurado junto à UVA se, no período do acúmulo indevido, as servidoras trabalharam efetivamente nos órgãos em que ocorreu a irregularidade.

Com relação ao servidor “*informação suprimida*”, da UVA, a SEPLAG recomendou àquela Universidade que exigisse que o mesmo optasse entre o cargo de Técnico de Patologia Clínica da UVA e de Farmacêutico Bioquímico na Prefeitura de Sobral. Deve ser apurado junto à UVA se no período do acúmulo ilícito o servidor trabalhou efetivamente nos órgãos em que ocorreu a irregularidade; bem como deverá ser comprovada a opção do servidor por um dos cargos.

Com relação ao servidor “*informação suprimida*”, do DAE, restou comprovado que o mesmo estava acumulando irregularmente o cargo até 09/11/2015, data em que pediu exoneração, estando atualmente com a situação regularizada. Deve ser apurado junto ao DAE se no período em que acumulou ilicitamente os cargos o servidor trabalhou efetivamente nos órgãos em que ocorreu a irregularidade.

Com relação à servidora “*informação suprimida*”, da SEJUS, que figurou na amostra na auditoria na folha da SSPDS, constatou-se que a mesma ocupava irregularmente o cargo em comissão de Articulador desde 02/02/2015, cumulativamente com cargo na Prefeitura Municipal de Aratuba, tendo sido desligada em 02/10/2017. Deve ser apurado junto à SEJUS se no período em que acumulou ilicitamente os cargos a servidora trabalhou efetivamente nos órgãos em que ocorreu a irregularidade.

Quanto ao servidor “*informação suprimida*”, da SDA, restou comprovado que, além da função no posto de classificação do órgão em Iguatu, o mesmo ocupa cargo comissionado na Prefeitura de Lavras da Mangabeira, tendo a COGEP/SEPLAG encaminhado à SDA para apuração. Nas apurações efetuadas pela Comissão de Sindicância (processo VIPROC 6695987/2015), designada pela Portaria Nº 245/2017, restou comprovado que não ocorreu acúmulo de cargos, mas sim uma grave irregularidade, pois apesar de designado para ocupar o cargo em comissão de “*informação suprimida*” de 04/01/2013 até 11/11/2015, quem de fato exercia o cargo era o seu irmão “*informação suprimida*”, conforme declaração firmada pelo mesmo nos autos do processo de sindicância. Tendo em vista a grave irregularidade constatada, esta CGE remeteu cópia do processo de sindicância ao Tribunal de Contas do Estado para apuração junto à Prefeitura de Lavras da Mangabeiras.

No que tange aos servidores “*informação suprimida*” e “*informação suprimida*”, da PEFOCE, a SEPLAG considerou como ilícitas as acumulações dos cargos de ambos em decorrência de extrapolarem o limite de 60 horas semanais de carga horária, tendo sido recomendado àquele órgão que os mesmos deveriam compatibilizar a carga horária semanal. Deve ser apurado junto à PEFOCE se houve a compatibilização da carga horária.

No que tange aos servidores “*informação suprimida*”, “*informação suprimida*”, “*informação suprimida*”, “*informação suprimida*”, “*informação suprimida*” e “*informação suprimida*”, da PEFOCE, a SEPLAG considerou como ilícitas as acumulações dos cargos em decorrência de se tratarem de cargos inacumuláveis, solicitando providências da PEFOCE para regularização. Deve ser apurado junto à PEFOCE se os servidores efetuaram a opção por um dos cargos.

Com relação à servidora “*informação suprimida*”, da PEFOCE, a SEPLAG considerou como ilícita a acumulação dos cargos da servidora, entretanto verificou que a mesma se encontra amparada pelo processo judicial “*informação suprimida*”. Deve a SEPLAG verificar o andamento do processo junto à PGE.

Com relação ao servidor “*informação suprimida*”, da PEFOCE, a SEPLAG considerou irregular sua situação até que o mesmo comprove se o cargo que ocupa no INSS é compatível com os cargos acumuláveis na forma da lei e a carga horária nele trabalhada. Deve ser apurado junto à PEFOCE se ocorreu a adequação do servidor às determinações legais.

A SEPLAG informou ainda que não foi possível analisar o caso dos servidores “*informação suprimida*”, “*informação suprimida*” e “*informação suprimida*”, da PEFOCE, por falta de documentação, tendo solicitado novas diligências àquele órgão. Deve ser apurada junto à PEFOCE a possível acumulação irregular dos cargos dos servidores.

Com relação à STDS, a SEPLAG considerou como irregular a situação da servidora “*informação suprimida*” por não se encontrar amparada nas exceções de acumulação de cargos previstas na Constituição Federal. Deve ser apurado junto à STDS se ocorreu a opção da servidora por um dos dois cargos inacumuláveis.

A SEPLAG comprovou ainda que a servidora “*informação suprimida*” ocupa quatro cargos de médico concomitantemente na STDS e nas Prefeituras de Baturité, do Eusébio e de Mulungu, encontrando-se em situação irregular. Deve ser apurado junto à STDS se ocorreu a regularização da situação da servidora, uma vez que somente pode estar acumulando dois cargos públicos de médico, conforme previsto na Constituição, bem como deve ser requerida a restituição ao erário de eventuais valores recebidos irregularmente.

No caso da servidora “*informação suprimida*”, da STDS, esta auditoria constatou que a Prefeitura Municipal de Pacatuba se limitou a informar que a mesma é concursada como professora com a carga horária de 100 horas, não esclarecendo quantas horas semanais o cargo exige, sendo que a mesma ocupa cargo na STDS com 40 horas semanais. Desta forma, a SEPLAG deverá apurar se a real carga horária semanal da servidora está compatível com as 60 horas semanais estabelecidas no Decreto nº 29.352/2008.

Quanto ao servidor da STDS, “*informação suprimida*”, a SEPLAG constatou que, apesar de ocupar cargos acumuláveis, estaria em situação irregular por conta da carga horária semanal ser superior às 60 horas semanais estabelecidas no Decreto nº 29.352/2008. Deve ser apurado junto à STDS se ocorreu a regularização da carga horária, bem como se no período em que houve o acúmulo ilícito o servidor trabalhou efetivamente nos órgãos em que ocorreu a irregularidade.

Quanto aos demais casos da STDS apontados na auditoria, a SEPLAG comprovou que estavam em situação regular.

Quanto ao servidor “*informação suprimida*”, da Polícia Civil, a SEPLAG recomendou ao órgão, conforme consta no processo VIPROC “*informação suprimida*”, que deveria apurar junto ao servidor sua situação funcional junto à Prefeitura de Meruoca. A SEPLAG deve buscar a comprovação de que foi regularizada a situação do servidor junto à Prefeitura.

Com relação ao servidor “*informação suprimida*”, da Polícia Civil, a SEPLAG recomendou ao órgão, conforme consta no processo VIPROC “*informação suprimida*”, que deveria apurar, junto ao servidor, sua situação funcional com a Prefeitura de Tianguá. Esta auditoria comprovou, em análise à folha de pagamento, que o servidor está ativo na folha da Polícia Civil, devendo ser comprovada sua exoneração do cargo na Prefeitura de Tianguá, bem como a restituição ao erário de eventuais valores recebidos irregularmente.

Com relação ao servidor “*informação suprimida*”, da Polícia Civil, a SEPLAG recomendou ao órgão, conforme consta no processo VIPROC “*informação suprimida*”, que deveria apurar, junto ao servidor, sua situação funcional com a Prefeitura de Jucás. Esta auditoria comprovou, em análise da folha de pagamento, que o servidor está ativo na folha da Polícia Civil, devendo comprovar sua exoneração do cargo que ocupava na Prefeitura de Jucás, bem como a restituição ao erário de

eventuais valores recebidos irregularmente.

Com relação ao servidor “*informação suprimida*”, da Polícia Civil, a SEPLAG recomendou ao órgão, conforme consta no processo VIPROC “*informação suprimida*”, que deveria apurar, junto ao servidor, sua situação funcional com a Prefeitura de Paracuru. Esta auditoria comprovou que a Polícia Civil instaurou Processo Administrativo Disciplinar, publicado no DOE de “*informação suprimida*”.

Na análise dos casos da Polícia Militar do Ceará restaram comprovadas irregularidades que foram apontadas na auditoria.

Com relação ao militar “*informação suprimida*”, da PMCE, restou comprovada a irregularidade apontada na auditoria considerando que o mesmo acumulou irregularmente cargo na Prefeitura Municipal de Brejo Santo, encontrando-se em trâmite o processo de demissão ex-officio VIPROC 7910024/2015, por acúmulo irregular de cargos. Deve ser apurado junto à PMCE se no período do acúmulo ilícito o militar trabalhou efetivamente nos órgãos em que ocorreu a irregularidade

Com relação ao militar “*informação suprimida*”, da PMCE, restou comprovada a irregularidade apontada na auditoria, uma vez que o mesmo acumulou irregularmente cargo na Prefeitura Municipal de Quixadá até setembro de 2013, tendo o Coordenador de Gestão de Pessoas da PMCE sugerido ao Comandante Adjunto a instauração de sindicância para apurar o fato. Deve ser apurado junto à PMCE se no período do acúmulo ilícito o militar trabalhou efetivamente nos órgãos em que ocorreu a irregularidade, bem como a restituição ao erário de eventuais valores recebidos irregularmente.

Com relação aos militares da PMCE apontados no **QUADRO 01**, apesar de estarem atualmente com a situação regularizada, após notificados pela irregularidade apontada na auditoria, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PMCE encaminhou sugestão ao Comando Geral Adjunto de que fosse instaurada sindicância para a apuração de possível irregularidade no período em que ocuparam os cargos públicos cumulativamente.

QUADRO 01

“suprimido em razão do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, bem como no artigo 30 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012”

Relativamente aos casos de acumulação de cargos na Secretaria da Saúde – SESA, constatou-se, após análise das manifestações da SEPLAG, que restaram comprovadas irregularidades apontadas na auditoria.

A SEPLAG, analisando as situações da SESA apontadas pela auditoria, confirmou a irregularidade para os casos dos servidores do **ANEXO XI**, que estavam exercendo cargos nos municípios sem o ato formal de cessão por parte do Estado, tendo a SEPLAG recomendado que a SESA providenciasse os atos de cessão dos servidores aos municípios. Deve ser verificado junto à SESA se foram providenciadas as cessões dos servidores.

Como se observa, ficou constatado pela SEPLAG que diversos servidores vinham trabalhando em municípios sem a devida cessão ter sido formalizada pelo Estado, devendo ser apurado se receberam verbas cumulativamente neste período, de forma indevida.

Ademais, a SEPLAG deve adotar medidas para coibir que servidores se afastem de suas funções sem a formalização dos seus atos de cessão.

No caso das servidoras “*informação suprimida*” e “*informação suprimida*”, da SESA, a SEPLAG recomendou à Secretaria a instauração de Processo Administrativo Disciplinar por ocuparem ilicitamente dois cargos públicos. Deve ser verificado junto à SESA o resultado da apuração efetuada, por meio dos respectivos Processos Administrativos Disciplinares recomendados.

No caso dos servidores “*informação suprimida*”, “*informação suprimida*”, “*informação suprimida*”, “*informação suprimida*”, “*informação suprimida*”, “*informação suprimida*”, “*informação suprimida*”, “*informação suprimida*”, “*informação suprimida*”, “*informação suprimida*”, da SESA, a SEPLAG recomendou à SESA que os mesmos compatibilizassem o horário de trabalho para uma carga horária de sessenta horas semanais estabelecidas no Decreto nº 29.352/2008. Deve ser verificado junto à SESA o resultado da regularização da carga horária, bem como se no período em que houve o acúmulo ilícito os servidores trabalharam efetivamente nos órgãos em que ocorreu a irregularidade.

No caso do servidor “*informação suprimida*”, a SEPLAG recomendou à SESA que fosse apurada a compatibilidade de horário do mesmo nos dois empregos públicos. Deve ser verificado junto à SESA o resultado da apuração efetuada.

No caso da servidora “*informação suprimida*”, da SESA, a SEPLAG recomendou àquela Secretaria que apurasse a transposição da servidora na função de Agente Comunitária de Saúde, tendo em vista a vedação contida no inciso 5º do art. 9º da Lei nº 14.101, e que, caso constate algum ato ilícito, instaure processo administrativo disciplinar. Deve ser verificado junto à SESA o resultado da apuração efetuada.

No caso da servidora “*informação suprimida*”, da SESA, a SEPLAG reconheceu a acumulação ilícita de cargos e recomendou àquela Secretaria que a mesma deveria se afastar do cargo uma vez que esse é incompatível com o cargo de “*informação suprimida*”. Deve ser verificado junto à SESA o afastamento da servidora.

No caso dos servidores “*informação suprimida*”, “*informação suprimida*”, “*informação suprimida*”, “*informação suprimida*”, da SESA, a SEPLAG recomendou àquela Secretaria que apurasse o afastamento para aposentadoria e a prestação de serviços às respectivas Prefeituras. Deve ser verificado junto à SESA o resultado da apuração efetuada.

No caso do servidor “*informação suprimida*”, da SESA, a SEPLAG recomendou àquela Secretaria que apure a possível acumulação ilícita de cargos com outros nos municípios de Altaneira e Campos Sales. Deve verificado junto à SESA o resultado da apuração efetuada.

No caso da servidora “*informação suprimida*”, da SESA, a SEPLAG recomendou àquela Secretaria que a mesma deverá verificar a necessidade de formalização da cessão da servidora no período em que a mesma ocupou cargo comissionado na Prefeitura Municipal do Crato. Caso haja necessidade da formalização, deverá ser verificado junto à SESA se ocorreu a cessão da servidora.

No caso da servidora “*informação suprimida*”, a SEPLAG recomendou à SESA (VIPROC 8080850/2016) que efetuassem a cessão da servidora ao Município de Independência, entretanto, esta auditoria entende que a mesma ocupa cargos inacumuláveis, portanto deveria optar entre a função de Agente Comunitário de Saúde ou de Professora no município de Independência. Deve ser verificado junto à SESA o resultado da apuração efetuada.

No caso do servidor “*informação suprimida*”, a SEPLAG recomendou à SESA (VIPROC 2594227/2017) que fosse comprovada a compatibilidade de horários, pois o mesmo exerce um Cargo de Cirurgião Dentista no CEO/CENTRO em Fortaleza (20 horas semanais) e um contrato temporário de Odontólogo (40 horas semanais) na Prefeitura do Crato. Deve ser verificado junto à SESA o resultado da apuração efetuada.

No caso do servidor “*informação suprimida*”, a SEPLAG recomendou à SESA, conforme consta no processo VIPROC 2594227/2017, que fosse comprovada a compatibilidade de horários, pois o mesmo exerce um cargo de Médico no HGF em Fortaleza (20 horas semanais) e um outro cargo de Médico de (40 horas semanais) na Prefeitura de Viçosa do Ceará. Deve ser verificado junto à SESA o resultado da apuração efetuada.

No caso da servidora “*informação suprimida*”, a SEPLAG recomendou à SESA, conforme consta no processo VIPROC 2594227/2017, que fosse comprovada a compatibilidade de horários pois a mesma exerce um cargo de Enfermeira no Hospital São José em Fortaleza (20 horas semanais) e um outro cargo de Enfermeira (40 horas semanais) na Prefeitura de Limoeiro do Norte. Deve ser verificado junto à SESA o resultado da apuração efetuada.

No caso do servidor “*informação suprimida*”, a SEPLAG confirmou a irregularidade de acúmulo de cargos públicos e recomendou à SESA, conforme consta no processo VIPROC 2594227/2017, que o mesmo solicitasse a exoneração de um dos cargos públicos, pois estaria exercendo o cargo de Cirurgião Dentista na SESA (20 horas semanais) e dois cargos de Dentista na Prefeitura de Limoeiro do Norte (20 horas semanais cada), contrariando o que preceitua a Constituição Federal. A referida exoneração deverá ser comprovada junto à SESA.

Acrescente-se ainda que o servidor “*informação suprimida*”, também possui cargo de Cirurgião Dentista na Polícia Civil (20 horas semanais), tendo aquele órgão instaurado Processo Administrativo Disciplinar publicado no DOE de “*informação suprimida*”.

No caso da servidora “*informação suprimida*”, a SEPLAG recomendou à SESA que apurasse se houve cessão da servidora, alertando para a irregularidade de a mesma ocupar o cargo de enfermeira no HGF e na Prefeitura de Tejuçuoca e ainda o cargo em comissão de “*informação suprimida*” naquela Prefeitura. Deve ser verificado junto à SESA o resultado da apuração efetuada.

No caso do servidor “*informação suprimida*”, da SESA, a SEPLAG recomendou àquela Secretaria que apure a possível acumulação ilícita de cargos de Auxiliar de Administração na SESA com a de Assessor de Vereador na Câmara Municipal do Crato. Deve ser verificado junto à SESA o resultado da apuração efetuada.

No caso da servidora “*informação suprimida*”, a SEPLAG confirmou a irregularidade e recomendou à SESA que deveria ser providenciada a compatibilização de horas de modo a não exceder a carga horária de 60 horas semanais. Deve ser comprovada a compatibilização da carga horária, bem como se no período em que houve o acúmulo ilícito a servidora trabalhou efetivamente nos órgãos em que ocorreu a irregularidade. Deve ser verificado junto à SESA o resultado da apuração efetuada.

No caso dos servidores “*informação suprimida*” e “*informação suprimida*”, da SESA, a SEPLAG recomendou àquela Secretaria que os mesmos deverão comprovar se suas aposentadorias na Prefeitura se deram pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo Regime Próprio, pois caso se enquadrem na segunda situação as acumulações serão ilícitas. Deve ser verificado junto à SESA o resultado da apuração efetuada.

No caso do servidor “*informação suprimida*”, da SESA, a SEPLAG recomendou àquela Secretaria que apure a possível acumulação ilícita de cargos, tendo em vista que seu afastamento para a Prefeitura Municipal de Araripe está com vigência expirada; que o mesmo foi afastado para órgão que não faz parte do SUS; e que não há ato administrativo da cessão. Deve ser verificado junto à SESA o resultado da apuração efetuada, bem como eventuais ressarcimentos da Prefeitura Municipal de Araripe ao Estado.

No caso do servidor “*informação suprimida*”, da SESA, a SEPLAG recomendou àquela Secretaria que apure a possível acumulação ilícita de cargos de Auxiliar Administrativo na SESA com o cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Maranguape. Deve ser verificado junto à SESA o resultado da apuração efetuada.

A SEPLAG confirmou que os Agentes Comunitários de Saúde da SESA, elencados no **QUADRO 02**, vinham ocupando irregularmente dois cargos públicos recomendando àquela Secretaria que os servidores deveriam optar entre o cargo ocupado na SESA e o cargo ocupado na prefeitura. Deve ser verificado junto à SESA o resultado da apuração efetuada.

QUADRO 02

“suprimido em razão do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, bem como no artigo 30 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012”

Relativamente aos servidores da SESA apontados no **QUADRO 03**, a SEPLAG reconheceu a acumulação ilícita de cargos nos casos e recomendou à SESA que os servidores deveriam optar entre o cargo ocupado naquela Secretaria e o cargo ocupado nas correspondentes prefeituras.

Nada obstante, a SEPLAG deve acompanhar a efetiva adoção das medidas pela SESA, para evitar que continuem a ocorrer as irregularidades ora detectadas.

QUADRO 03

“suprimido em razão do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, bem como no artigo 30 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012”

No caso dos servidores da SESA elencados no **QUADRO 04**, a SEPLAG reconheceu a acumulação ilícita de cargos e recomendou àquela Secretaria que os mesmos optassem entre os proventos de aposentadoria naquela Secretaria e o cargo ocupado nas correspondentes prefeituras. Deve ser comprovado pela SESA a adoção das medidas determinadas.

Nada obstante, a SEPLAG deve acompanhar a efetiva adoção das medidas pela SESA para evitar que continuem a ocorrer as irregularidades ora detectadas.

QUADRO 04

“suprimido em razão do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, bem como no artigo 30 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012”

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.001 – Adotar medidas para analisar todos os casos de possíveis acúmulos de cargos irregulares apontados no presente relatório de auditoria e que não foram objeto de análise pela SEPLAG, em especial aqueles relacionados à SEDUC, adotando as medidas cabíveis para sua regularização, quando for o caso.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.002 – Adotar medidas para garantir a regularização de todos os casos de acumulação ilícita de cargos já apontados neste relatório.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.003 – Adotar medidas para que sejam regularizados todos os casos de acúmulo de cargos que extrapolam as 60 (sessenta) horas semanais estabelecidas no Decreto Estadual nº 29.352/2008.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.004 – Adotar medidas para que sejam regularizados todos os casos de acúmulo irregular de aposentadorias com cargos em prefeituras.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.005 – Adotar medidas para coibir que servidores se afastem de seus cargos sem a formalização de seus atos de cessão.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.006 – Adotar medidas para apurar possível dano ao erário nos casos de servidores que se afastaram de seus cargos sem a formalização de seus atos de cessão.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.007 – Adotar medidas para acompanhar se efetivamente ocorreram as apurações levadas a efeito nos órgãos apontados neste relatório.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.008 – Adotar medidas para apurar os casos em que ocorreram possíveis danos ao erário em função de acúmulos irregulares de cargos públicos.

1.2. Possíveis Pagamentos indevidos de gratificações

1.2.1. Pagamento de Gratificação de Efetiva Regência de Classe a servidores afastados

12. Verificou-se que a SEDUC vem pagando a **Gratificação de Efetiva Regência de Classe** a servidores que se encontram afastados, tendo sido constatado, na análise da folha de março de 2015 daquele órgão, pagamento da referida verba a 847 servidores, conforme resumo apresentado na Tabela 1 (relação de nomes no **Anexo V**), situação que enseja a devida verificação por parte da SEPLAG, no sentido de avaliar a legalidade desses pagamentos.

TABELA 1 - GRATIFICAÇÃO DE EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE A SERVIDORES AFASTADOS

Afastamento	Quantidade de Servidores	Valor da Gratificação
Outros	208	R\$ 48.128,40
Lic. p/ Acompanhar Familiar Doente	174	R\$ 52.802,93
Licença Extraordinária	11	R\$ 2.714,40
Licença p/ Exercer Cargo Eletivo	1	R\$ 181,55
Licença Particular	19	R\$ 4.377,21
Disposição	434	R\$ 124.773,96
Total	847	R\$ 232.978,45

Manifestação do Auditado

A SEPLAG manifestou-se por meio do Ofício GS Nº625/2016 de 12/04/2016, onde informou o seguinte no Despacho da COGEP para a ADINS, datado de 04/03/2016:

“Em resposta, a SEDUC informou que os 847 servidores detectados pela CGE recebendo regência de classe, estavam regulares e apresentou resumo, em meio digital (anexo) de todos os servidores envolvidos”.

Análise da CGE

Nada obstante as alegações apresentadas pela SEPLAG, analisando-se os argumentos apresentados pela SEDUC para os 847 casos apontados no relatório preliminar de auditoria, verificou-se o seguinte:

- a) A SEDUC informou que os servidores indicados no Quadro 05, afastados por motivos não identificados, voltaram ao efetivo exercício em data posterior a março/2015, não apresentando justificativa quanto à legalidade da percepção da gratificação de efetiva regência no período que estiveram afastados.

QUADRO 05

“suprimido em razão do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, bem como no artigo 30 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012”

- b) A SEDUC informou que os servidores listados no Quadro 06, afastados por motivo de acompanhamento de familiar doente, voltaram ao efetivo exercício em data posterior à competência março/2015, não apresentando justificativa quanto à legalidade da percepção da gratificação de efetiva regência no período que estiveram afastados.

QUADRO 06

“suprimido em razão do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, bem como no artigo 30 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012”

- c) A SEDUC informou que os servidores elencados no Quadro 07, afastados por motivo de licença particular, voltaram ao efetivo exercício em data posterior a março/2015, não apresentando justificativa quanto à legalidade da percepção da gratificação de efetiva regência no período que estiveram afastados.

QUADRO 07

“suprimido em razão do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, bem como no artigo 30 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012”

Para os demais casos, as justificativas apresentadas pela SEDUC justificaram o pagamento da Gratificação de Efetiva Regência de Classe.

Ante o exposto, relativamente aos servidores apresentados nos quadros 05, 06 e 07, a SEPLAG deverá interceder junto à SEDUC, no sentido de apurar a legalidade da percepção da Gratificação de Efetiva Regência de Classe durante os períodos em que perduraram os afastamentos.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.009 – Apurar a legalidade da percepção da Gratificação de Efetiva Regência de Classe pelos servidores indicados nos QUADROS 05, 06 e 07 da análise da CGE, no período em que estiveram afastados por motivos não identificados, de acompanhamento de familiar doente e de licença particular.

13. Situação análoga à da SEDUC foi verificada na FUNECE, onde foram verificados pagamentos da Gratificação de Efetiva Regência de Classe a 170 servidores que se encontravam afastados, conforme constatado na análise da folha de março de 2015 daquela fundação, especificados na Tabela 2 (relação de nomes no **Anexo VI**), situação que enseja a devida verificação por parte da SEPLAG, no sentido de avaliar a legalidade desses pagamentos.

TABELA 2 - GRATIFICAÇÃO DE EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE A SERVIDORES AFASTADOS

Afastamento	Quantidade de Servidores	Valor da Gratificação
Outros	155	8936,45
Disposição	13	634,53
Licença Extraordinária	2	109,08
Total	170	R\$ 9.680,06

Manifestação do Auditado

A FUNECE manifestou-se à SEPLAG por meio do Ofício Nº953/2015-GP de 29/09/2015, encaminhado à análise desta CGE.

Análise da CGE

A FUNECE comprovou a regularidade dos pagamentos da Gratificação de Efetiva Regência de Classe aos seus professores, listados no anexo VI, por meio do Ofício Nº953/2015-GP de 29/09/2015, onde esclareceu que na realidade os servidores já haviam retornado ao efetivo exercício ou estariam aposentados. Desta forma, restou comprovado que não havia irregularidades quanto ao pagamento.

Além disso, acrescentou que seis professores que estão afastados para cursar doutorado estavam com o afastamento errôneo no sistema, pois constava como se estivessem à disposição, quando o correto seria o código "R" de Curso. Esta auditoria constatou que a desconformidade foi corrigida nos seis casos no sistema de folha.

Com relação aos professores Gilvan Luiz de Melo e Sergio Gurgel Carlos da Silva, comprovou-se que os mesmos foram cedidos à URCA, portanto fazendo jus à gratificação de regência de classe.

14. A mesma desconformidade foi verificada na URCA, onde 10 servidores receberam a Gratificação de Efetiva Regência de Classe mesmo afastados, conforme constatado na análise da folha de março de 2015 daquela fundação, de acordo com a Tabela 3 (relação de nomes no Anexo VII), devendo a SEPLAG proceder à verificação, no sentido de avaliar a legalidade desses pagamentos.

TABELA 3 - GRATIFICAÇÃO DE EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE A SERVIDORES AFASTADOS

Afastamento	Quantidade de Servidores	Valor da Gratificação
Licença Extraordinária	1	R\$ 48,52
Outros	4	R\$ 195,15
Licença p/ Exercer Cargo Eletivo	1	R\$ 23,32
Exclusão/Suspensão Vínculo	2	R\$ 106,68
Disposição	2	R\$ 71,53
Total	10	R\$ 445,20

Manifestação do Auditado

A SEPLAG manifestou-se por meio do Ofício GS Nº625/2016 de 12/04/2016, onde informou o seguinte no Despacho da COGEP/SEPLAG para a ADINS, datado de 04/03/2016:

"Instada a se manifestarem através de ofícios encaminhados pelo gabinete da SEPLAG de nº

1507 e 1508, FUNECE e Urca não apresentaram resposta até a presente data, fato este comunicado ao ADINS/SEPLAG para as devidas providências”.

Análise da CGE

Nada obstante as alegações apresentadas pela SEPLAG, constatou-se que aquela área, que coordena a gestão de pessoas do Estado, se limitou a informar que enviou ofício cobrando providências.

Considerando que o Relatório Preliminar de Auditoria foi encaminhado em 11/11/2015, por meio do Ofício nº 1131/2015/Caint/CGE, e a resposta da COGEP foi efetuada em 04/03/2016, esta auditoria entende que a SEPLAG, na condição de órgão responsável pela Gestão de Pessoas do Poder Executivo Estadual, já deveria ter adotado medidas efetivas, no sentido de exigir que a unidade setorial apurasse a regularidade dos pagamentos da Gratificação de Efetiva Regência de Classe a servidores afastados na URCA, indicados no relatório preliminar de auditoria.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.010 – Adotar medidas efetivas para apurar a regularidade dos pagamentos da Gratificação de Efetiva Regência de Classe a servidores afastados na URCA.

15. A exemplo das outras unidades, verificou-se que a UVA também vinha pagando a Gratificação de Efetiva Regência de Classe a servidores que não se encontravam ministrando aulas por estarem afastados, conforme constatado na análise da folha de março de 2015 daquela fundação, que apresentou 16 servidores nessa condição, conforme Tabela 4 (relação de nomes no **Anexo VIII**), devendo a SEPLAG proceder à verificação, no sentido de avaliar a legalidade desses pagamentos.

TABELA 4 - GRATIFICAÇÃO DE EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE A SERVIDORES AFASTADOS

Afastamento	Quantidade de Servidores	Valor da Gratificação
Outros	4	181,28
Licença Particular	3	84,44
Licença p/ Acompanhar Familiar Doente	2	126,39
Disposição	7	294,66
Total	16	R\$ 686,77

Manifestação do Auditado

A SEPLAG manifestou-se por meio do Ofício GS Nº625/2016 de 12/04/2016, onde informou o seguinte no Despacho da COGEP para a ADINS, datado de 04/03/2016:

“De mesmo modo, a UVA apresentou relatório com a situação de cada professor citado no processo de auditoria (cópia em anexo).

Análise da CGE

A UVA justificou a situação dos servidores Crisanto Gomes dos Santos, Antonio Gouveia Júnior, José Osma Fonteles, José Lucídio Castros de Mesquita, José Antenor Viana Coelho, Raimundo Nonato Rodrigues de Souza, Maria Neuma Clemente Galvão e Demétrio Saker Neto, comprovando que estão efetivamente ministrando aulas.

Tendo em vista o que foi apontado na auditoria, a UVA retirou a regência de classe dos servidores “informação suprimida”, “informação suprimida”, “informação suprimida”, “informação suprimida”, “informação suprimida”, “informação suprimida” e “informação suprimida”. Registre-se que esta auditoria confirmou, na folha de setembro/2016, a retirada da referida verba dos mesmos.

Nada obstante a solução dos casos pontuais, a SEPLAG deve adotar medidas de controle para evitar a recorrência de situações análogas, bem como apurar a devolução de gratificações referentes ao período que receberam indevidamente.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.011 – Apurar a devolução de gratificações referentes ao período que receberam indevidamente.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.012 – Aprimorar controles nos sistemas de folha de pagamento de forma a evitar a recorrência de situações de pagamentos indevidos de gratificações a servidores.

1.2.2. Possível Pagamento Indevido da Gratificação de Dedicção Exclusiva

16. As Universidades Públicas Estaduais vinham pagando a Gratificação de Dedicção Exclusiva a servidores estaduais que possuem vínculos com a União, bem como a servidores que possuam vínculos com os municípios do estado do Ceará, situação constatada na análise da folha de março de 2015 daquelas fundações, conforme apresentado nas Tabelas 5 e 6, ocorrências que demandarão avaliação por parte da SEPLAG, no sentido de verificar a legalidade desses pagamentos.

TABELA 5 – GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIDORES COM VÍNCULO COM A UNIÃO

“suprimida em razão do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, bem como no artigo 30 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012”

TABELA 6 – GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIDORES COM VÍNCULO COM MUNICÍPIO

“suprimida em razão do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, bem como no artigo 30 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012”

Manifestação do Auditado

A SEPLAG manifestou-se por meio do Ofício GS Nº625/2016 de 12/04/2016, onde informou o seguinte no Despacho da COGEP para a ADINS, datado de 04/03/2016:

“Instada a se manifestarem através de ofícios encaminhados pelo gabinete da SEPLAG de nº 1507 e 1508, FUNECE e Urca não apresentaram resposta até a presente data, fato este comunicado ao ADINS/SEPLAG para as devidas providências”.

Posteriormente a SEPLAG por meio do Ofício GS Nº106/2017, de 31/01/2017, apresentou a

manifestação com relação aos professores da FUNECE “informação suprimida” e “informação suprimida”.

A UVA apresentou relatório com a situação de cada professor citado no processo de auditoria, que foram analisados pela SEPLAG.

Análise da CGE

Inicialmente constata-se que a URCA não esclareceu tempestivamente as irregularidades apontadas no relatório de auditoria, bem como a FUNECE não apresentou justificativas nos casos dos servidores que também possuem vínculo com os municípios.

Com relação aos professores da FUNECE, Aduino Lopes da Silva Filho e Geovani Jacó de Freitas, que possivelmente estariam com vínculo com a União, foi comprovada a regularidade da situação dos servidores.

Considerando que o Relatório Preliminar de Auditoria foi encaminhado em 11/11/2015, por meio do Ofício nº1131/2015/Caint/CGE, e a resposta da COGEP foi efetuada em 04/03/2016, complementada por meio do Ofício GS Nº106/2017, de 31/01/2017, esta auditoria entende que a SEPLAG, na condição de órgão responsável pela Gestão de Pessoas do Poder Executivo Estadual, já deveria ter adotado medidas efetivas, no sentido de exigir a apuração da regularidade dos pagamentos da Gratificação de Dedicção Exclusiva a servidores da URCA que possuem vínculos com a União e com municípios, bem como a servidores da FUNECE que possuem vínculos com os municípios do estado do Ceará.

A UVA esclareceu, no tocante ao servidor “informação suprimida”, que o servidor solicitou o retorno àquela Universidade, estando regularizada a situação. Entretanto, não se pronunciou quanto aos servidores “informação suprimida”, “informação suprimida” e “informação suprimida”, que continuam recebendo a Gratificação de Dedicção Exclusiva, de acordo com dados da folha de pagamento de maio/2018.

Quanto ao servidor “informação suprimida”, embora a UVA não tenha se pronunciado, em análise à folha de pagamento de maio/2018, constatou-se que o mesmo não mais recebe a gratificação.

Quanto ao servidor “informação suprimida”, embora a UVA não tenha se pronunciado, em análise à folha de pagamento de maio/2018, constatou-se que o mesmo se aposentou em 26/08/2015.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.013 – Adotar medidas efetivas para permitir a apuração da regularidade dos pagamentos da Gratificação de Dedicção Exclusiva a servidores da URCA que possuem vínculos com a União e municípios.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.014 – Adotar medidas efetivas para permitir a apuração da regularidade dos pagamentos da Gratificação de Dedicção Exclusiva a servidores da FUNECE que possuem vínculos com os municípios do estado do Ceará.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.015 – Adotar medidas efetivas para permitir a apuração da regularidade dos pagamentos da Gratificação de Dedicção Exclusiva aos servidores da UVA que possuem vínculos com a União, senhores “informação suprimida”, “informação suprimida” e “informação suprimida”.

1.2.3. Possível Pagamento Indevido de Gratificação de Fiscalização de Obras de Infraestrutura de Edificações

17. Constatou-se que o DAE vinha pagando a Gratificação de Fiscalização de Obras de Infraestrutura de Edificações – GFOE a servidores cedidos a outros órgãos para ocupar cargos em comissão, conforme apontado na Tabela 7. A referida gratificação, de acordo com o art. 11 da Lei Estadual Nº 15.573/2014, é *devida aos servidores do Quadro de Pessoal do DAE, quando efetivamente na atividade de fiscalização, no exercício das atribuições técnicas do cargo/função que o titulariza*. A referida situação enseja providências da SEPLAG, no sentido de verificar a legalidade

desses pagamentos.

TABELA 7 – GRATIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE EDIFICAÇÕES

“suprimida em razão do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, bem como no artigo 30 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012”

Manifestação do Auditado

A SEPLAG manifestou-se por meio do Ofício GS Nº625/2016 de 12/04/2016, onde informou o seguinte no Despacho da COGEP para a ADINS, datado de 04/03/2016:

“Em relação ao item 1.2.3, informamos que a situação dos epigrafados já foram regularizados na folha.”

Análise da CGE

A auditoria verificou que os dois casos apontados na auditoria foram sanados a partir da folha de agosto/2015. Nada obstante a regularização dos casos pontuais, a SEPLAG deve adotar medidas de controle para evitar que tais ocorrências possam acontecer.

Dessa forma, a CGE reitera a **Recomendação nº. 460001.01.99.05.101.0815.012** feita no item 1.2.1 deste relatório.

1.2.4. Possível Pagamento Indevido da Gratificação de Risco de Vida

18. Constatou-se que a SEMACE vem pagando Gratificação de Risco de Vida, conforme verificado na folha de março de 2015, a servidores que estão lotados em atividades administrativas, que, em tese, não se enquadrariam como beneficiários da referida verba, conforme detalhado na Tabela 8. A situação deve ser objeto de apuração pela SEPLAG, no sentido de verificar a legalidade desses pagamentos.

TABELA 8 – GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA DA SEMACE – MÊS DE MARÇO DE 2015

“suprimida em razão do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, bem como no artigo 30 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012”

Manifestação do Auditado

A SEPLAG manifestou-se por meio do Ofício GS Nº625/2016 de 12/04/2016, onde informou o seguinte no Despacho da COGEP para a ADINS, datado de 04/03/2016:

“Quanto ao subitem 1.2.4, esclarecemos que enviamos ofício nº 05/2015 (cópia em anexo) à SEMACE para que fosse elucidado a situação dos servidores listados na tabela 8 do processo de auditoria da CGE. Após o envio do ofício, foi marcada reunião com os representantes do

órgão que ficaram de retirar da folha os servidores que estivessem recebendo indevidamente. Na oportunidade, fomos informados que a CGE, através do ofício de nº 180/2016, encaminhou expediente similar à SEMACE recomendando a suspensão da gratificação de Risco de Vida. Assim, aquela Pasta governamental encaminhou ofício nº 2159/2016/GS à CGE com as devidas tratativas (cópia em anexo).

Análise da CGE

Esta auditoria registra que o pagamento indevido de Gratificação de Risco de Vida na SEMACE foi objeto de auditoria realizada por esta CGE, tendo sido emitido o Relatório de Auditoria Especial de Apuração de Denúncia nº 490101.01.04.07.041.0116, o qual já foi devidamente encaminhado àquela Superintendência para a adoção das recomendações apresentadas no documento.

Acrescente-se ainda que cópia do Relatório de Auditoria Especial de Apuração de Denúncia nº 490101.01.04.07.041.0116 foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado por meio do Ofício nº 37/2017/Coaud/CGE, de 16/01/2017.

Nada obstante, a SEPLAG deve adotar medidas de controle para evitar que tais irregularidades voltem a ocorrer, inclusive em outros órgãos que efetuam pagamento da referida gratificação.

Dessa forma, a CGE reitera a **Recomendação nº. 460001.01.99.05.101.0815.012** feita no item 1.2.1 deste relatório.

1.2.5. Possível Pagamento Indevido da Gratificação de Ensino Militar

19. Foi constatado o pagamento da Gratificação de Ensino - Militar (código 211) pelo CBMCE, em um valor mensal de R\$1.792.955,02 (conforme dados extraídos da folha de julho de 2015) a 1.395 bombeiros militares, o que corresponde a 81,29% do efetivo de 1.716 servidores ativos da corporação, conforme demonstrado no **Anexo IX**.

20. Como forma de obter um parâmetro, comparou-se esse percentual com a Polícia Militar do Ceará, que paga a mesma verba Gratificação de Ensino - Militar (código 211), tendo sido verificado que nessa última a gratificação é paga a 111 militares efetivos em um universo de 17.140 servidores ativos, o que representa 0,65% do efetivo, o que aponta para indícios de que a Gratificação de Ensino - Militar (código 211) está sendo paga pelo Corpo de Bombeiros Militar em desacordo com a legislação correlata, situação que enseja a necessidade de a SEPLAG proceder à verificação imediata da regularidade de sua concessão a esses servidores.

Manifestação do Auditado

A SEPLAG manifestou-se por meio do Ofício GS Nº625/2016 de 12/04/2016, onde informou o seguinte no Despacho da COGEP para a ADINS, datado de 04/03/2016:

“Em relação ao possível pagamento indevido da Gratificação de Ensino Militar pelo Corpo de Bombeiros, informo que o assunto é objeto de análise do Gabinete desta SEPLAG e o Comando daquela Instituição. Assim, informamos que diversas reuniões foram marcadas para identificar as possíveis irregularidades. De mesmo modo, fomos informados pelo Cel BM Heraldo, que diligências foram feitas pela CGE naquela instituição e que um processo foi aberto e encaminhado a Controladoria com as devidas tratativas (não recebemos cópia do expediente). (SIC)

Análise da CGE

Esta auditoria confirma que o possível pagamento indevido da Gratificação de Ensino Militar pelo Corpo de Bombeiros foi um dos objetos de Auditoria Especial desta CGE naquela

Instituição, que culminou com o Relatório Final de Auditoria Especial Nº 101041.01.99.05.143.1015, concluído em 29/06/2016, que fora encaminhado ao CBMCE, cuja cópia anexamos ao presente relatório (**ANEXO XII**) para permitir o acompanhamento, pela SEPLAG, das irregularidades nele apontadas e das medidas adotadas para sua correção.

Registre-se ainda que cópia do Relatório Final de Auditoria Especial Nº 101041.01.99.05.143.1015 foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, por meio do Ofício nº 684/2016/CGE/Caint de 18/07/2016.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.016 – Acompanhar as medidas adotadas pelo Corpo de Bombeiros para atendimento das recomendações emitidas com vistas ao saneamento das irregularidades apontadas no Relatório Final de Auditoria Especial Nº 101041.01.99.05.143.1015.

1.3. Possível Pagamento Indevido de Diferença de Abono Permanência

21. Foi constatado o pagamento da verba Diferença de Abono de Permanência (código 420) a servidores que não recebem a verba Abono Permanência (código 430), conforme apresentado na Tabela 9, dados referentes a julho de 2015. A SEPLAG deverá proceder à verificação da regularidade do pagamento dessas diferenças.

TABELA 9 – SERVIDORES QUE RECEBERAM DIFERENÇA DE ABONO DE PERMANÊNCIA, MAS NÃO RECEBEM ABONO
“suprimida em razão do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, bem como no artigo 30 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012”

Manifestação do Auditado

A SEPLAG manifestou-se por meio do Ofício GS Nº625/2016 de 12/04/2016, onde informou o seguinte no Despacho da COGEP para a ADINS, datado de 04/03/2016:

“Analisado o subitem 1.3, verificamos que os valores pagos a título de Diferença de Abono Permanência, apresentados na tabela 9 do relatório preliminar de auditoria, foram devidos e que as diferenças apresentadas guarda (SIC) conformidade com o período aquisitivo de direito dos servidores (SIC) informados pela CGE (ver o anexo tabela diferença de abono permanência).”

Análise da CGE

A COGEP/SEPLAG apresentou em cada caso a data de aposentadoria do servidor e os períodos a que se referiam as Diferenças de Abono Permanência (Verba 0420).

Esta auditoria constatou, com base nas análises efetuadas pela SEPLAG, que a servidora “*informação suprimida*”, matrícula “*informação suprimida*”, recebeu abono permanência de julho de 2013 a fevereiro de 2015 e Diferença de Abono Permanência, no período de março a maio de 2015, no valor mensal de R\$2.633,35 (dois mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e cinco

centavos). Registre-se que no período em que foi paga a Diferença de Abono Permanência não foi pago o abono permanência. A SEPLAG informou que a diferença seria referente ao período de setembro de 2012 a junho de 2013, entretanto não esclareceu por qual motivo a servidora não mais recebe o abono desde junho de 2015, se teria direito ao referido abono. Vale ressaltar, ainda, que a COGEP informou na planilha que a servidora estaria na ativa.

Constatou-se, também, que a servidora “*informação suprimida*”, matrícula “*informação suprimida*”, recebeu Diferença de Abono Permanência no período de janeiro a julho de 2015, no valor mensal de R\$2.829,32 (dois mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos). A SEPLAG informou que a diferença seria referente ao período de outubro de 2011 a dezembro de 2014, entretanto não esclareceu por qual motivo a servidora não mais recebe o abono desde agosto de 2015, se teria direito ao referido abono. Vale ressaltar ainda que a COGEP/SEPLAG informou na planilha que a servidora estaria na ativa.

Os demais casos apontados na Tabela 9 foram devidamente esclarecidos pela SEPLAG.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.017 – Apurar possíveis danos ao erário nos pagamentos de Abono Permanência e Diferença de Abono Permanência às servidoras “*informação suprimida*” e “*informação suprimida*”.

1.4. Aposentados por Invalidez em Atividade em Outro Cargo

22. Constatou-se casos de servidores aposentados por invalidez ocupando outro cargo no Estado, na condição de servidor ativo, conforme detalhado no Quadro 8, situação que enseja a necessidade de a SEPLAG proceder à verificação dessas aposentadorias, no intuito de avaliar a regularidade desses afastamentos.

QUADRO 8 – APOSENTADOS POR INVALIDEZ OCUPANDO OUTRO CARGO NA CONDIÇÃO ATIVO

“suprimido em razão do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, bem como no artigo 30 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012”

Manifestação do Auditado

A SEPLAG manifestou-se por meio do Ofício GS Nº625/2016 de 12/04/2016, onde informou o seguinte no Despacho da CEPREV para a COGEP, datado de 08/03/2016:

“informação suprimida”, CPF “informação suprimida”:

A Sra. acima referida foi aposentada por invalidez, com proventos proporcionais, a partir de 29/09/2004, conforme laudo médico nº “informação suprimida” da Perícia Médica Oficial do Estado.

Acerca do caso, foi inaugurado processo administrativo Viproc nº 5640062/2015, pela CPREV/SEPLAG, e encaminhado à Coordenadoria de Perícia Médica – COPEM/SEPLAG, solicitando a adoção de providências de competência daquela unidade, em observância ao preceituado no artigo 44, inciso V, do Decreto nº 31.573, de 05 de setembro de 2014, no

sentido de que seja analisada, mediante inspeção médica, a continuidade das condições que ensejaram aposentação da servidora.

Retornaram os aludidos autos a esta Coordenadoria de Gestão Previdenciária, em 23/02/2016, conforme Vipro, informando a COPEM que a Sra. “informação suprimida” “não foi encontrada/não compareceu”. Contudo, a SEPLAG continua a realizar diligências, suspendendo cautelarmente o benefício de aposentadoria e notificando a servidora através do órgão de trabalho (UVA), no sentido de que haja a realização da imprescindível nova inspeção médica junto à Coordenadoria de Perícia Médica – COPEM da SEPLAG.”

Além disso, no caso do servidor “informação suprimida” esclareceu que o mesmo “encontra-se reformado por Tetraplegia Espática, sendo incapaz total e definitivamente para todo e qualquer serviço dentro e fora da PMCE”.

Finalmente, esclareceu que nos demais casos não houve casos de aposentadoria por invalidez, acrescentando que os cargos exercidos pelos mesmos na ativa seriam da guarda de segurança patrimonial, o que guarda conformidade com os dispositivos legais.

Análise da CGE

Nada obstante as informações prestadas pela CPREV/SEPLAG de que suspenderia cautelarmente o benefício de aposentadoria da servidora “informação suprimida”, esta auditoria analisou a folha de pagamento no período de maio de 2018, tendo constatado que a servidora recebeu as duas remunerações normalmente como ativa, não mais estando aposentada, o que regulariza a situação.

Com relação ao militar “informação suprimida”, a auditoria constatou que mesmo em se tratando de serviço eventual na AESP, não ocupando cargo efetivo ou comissionado, conforme parecer da COPEM/SEPLAG, o mesmo encontra-se inabilitado para prestar serviços mesmo que eventuais à AESP. Dessa forma a AESP deve ser orientada pela SEPLAG a se abster de contratar o servidor, para qualquer tipo de serviço, mesmo que eventuais.

No caso do militar “informação suprimida”, a acumulação de cargo de soldado com professor é irregular por não se encontrar no rol de cargos acumuláveis na legislação, devendo ser devidamente apurado.

Nos demais casos a auditoria entende que os argumentos apresentados pela CPREV/SEPLAG esclareceram o que foi apontado no relatório preliminar.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.018 – Adotar medidas junto à AESP para evitar que quaisquer serviços sejam prestados pelo militar “informação suprimida”, tendo em vista a sua condição de aposentado por invalidez.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.019 – Apurar quanto à situação de acumulação irregular de cargos inacumuláveis de soldado e professor, relativamente ao militar “informação suprimida”.

1.5. Possíveis Pagamentos Indevidos de Diferenças

1.5.1. Pagamento de Diferença de Gratificação

23. Foi constatado o pagamento da verba Diferença de Gratificação (código 144), pela SEPLAG, rubrica que apresenta designação genérica que não permite identificar a que benefício se refere a diferença paga, conforme apresentado na Tabela 10, situação que enseja a necessidade de a SEPLAG proceder à verificação da regularidade desses pagamentos.

TABELA 10 – PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO NA SEPLAG

“suprimida em razão do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, bem como no artigo 30 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012”

Manifestação do Auditado

A SEPLAG manifestou-se por meio do Ofício GS Nº625/2016 de 12/04/2016, onde informou o seguinte no Despacho da COGEP para a ADINS, datado de 04/03/2016:

“Quanto aos dados apresentados no subitem 1.51, informamos que foram analisados pela SEPLAG e verificado que os valores eram legais e devidos aos servidores. O pagamento feito para o senhor Alfredo Lopes Neto foi realizado por conta da atualização da vantagem pessoal aprovado pelo parecer nº 556/2012 da PGE (cópia em anexo). Em relação ao servidor José Mucio Moura de Alencar informamos que o pagamento se deu pelo aproveitamento do mesmo do ISSEC para SEPLAG, ou seja, o servidor foi enquadrado no plano de cargos da SEPLAG, conforme DOE 08/08/2014, pág. 70, fazendo jus ao pagamento por conta da vigência do ato que retroagiu à 2007.”

Análise da CGE

As informações apresentadas pela SEPLAG esclareceram o que foi apontado pela auditoria.

1.5.2. Pagamento de Diferença de Pensão

24. Foi constatado o pagamento de verbas de diferenças cadastradas por prazo indeterminado. No período compreendido entre janeiro/2014 e julho/2015 esses pagamentos totalizaram R\$322.514,86, conforme Tabela 11. Considerando que as verbas de diferença não têm caráter de permanência, a SEPLAG deverá verificar a regularidade desses pagamentos.

TABELA 11 – PAGAMENTOS DE DIFERENÇAS CADASTRADAS PARA PAGAMENTO POR PRAZO INDETERMINADO

“suprimida em razão do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, bem como no artigo 30 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012”

25. Registre-se que, dentre os casos detectados, foram identificados pagamentos da verba Diferença de Pensão Provisória (código 417), também com duração indeterminada, nos casos dos pensionistas elencados na Tabela 12, o que indica a ocorrência de erro ou de fraude.

TABELA 12 – DIFERENÇAS CADASTRADAS PARA PAGAMENTO POR PRAZO INDETERMINADO

“suprimida em razão do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, bem como no artigo 30 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012”

26. Para a pensionista descrita no primeiro caso da Tabela 12, o valor da diferença que vem sendo paga mensalmente, R\$ 6.362,51, corresponde ao total que deveria ter sido pago em parcela única, decorrente de uma diferença de 11 meses do valor da pensão, cujo valor mensal era de R\$ 578,41, conforme ato de concessão publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de *“informação suprimida”*, páginas 103 e 104 (ver Figura 01), o que enseja providências imediatas da SEPLAG, no sentido de regularizar a situação.

FIGURA 01 - PUBLICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO

“suprimida em razão do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, bem como no artigo 30 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012”

27. Relativamente ao segundo caso da Tabela 12, não foi identificada qualquer publicação no DOE que respaldasse o pagamento da referida diferença, devendo a SEPLAG avaliar a regularidade do pagamento.

28. No que diz respeito ao pagamento da diferença do terceiro pensionista elencado na Tabela 12, em valor mensal de R\$ 894,39, vem sendo paga desde a competência de MAIO/2012. A diferença devida a esse pensionista correspondia a quatro parcelas (correspondentes aos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO e ABRIL de 2012), tempo transcorrido entre o óbito do instituidor e o início do recebimento da pensão pelo dependente, conforme se depreende da publicação do ato de concessão publicado no DOE de *“informação suprimida”*, página 79, (ver Figura 02), o que enseja providências imediatas da SEPLAG, no sentido de regularizar a situação.

FIGURA 02 - PUBLICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO

“suprimida em razão do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, bem como no artigo 30 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012”

Manifestação do Auditado

A SEPLAG manifestou-se por meio do Ofício GS Nº625/2016 de 12/04/2016, onde informou o seguinte no Despacho da COGEP para a ADINS, datado de 04/03/2016:

“Em relação a servidora “informação suprimida”:

Houve erro da setorial e a rubrica foi excluída. A pensionista está devolvendo os valores recebidos a maior, desde out/2015, em 998 parcelas, conforme determina a Lei 13.369/2003.

Em relação aos servidores da SEDUC, foi comunicado o fato a setorial que se manifestou, através de e-mail, com as devidas observações (cópia em anexo).

Em relação aos servidores da SESA elencados na tabela 11, comunicamos o fato ao órgão que já retirou de folha os epigrafados e implantou a devolução das parcelas recebidas a maior conforme determina a Lei 13.369/2003 (segue em anexo cópia do email da SESA com as informações).”

Análise da CGE

Analisando-se as informações constantes nos autos referentes à manifestação da COGEP/SEPLAG, esta auditoria constatou o seguinte em relação a cada caso apontado nas Tabelas 11 e 12:

Em relação a senhora “informação suprimida”, confirmou-se a exclusão da rubrica da folha de pagamento e que a pensionista está devolvendo os valores recebidos a maior, desde out/2015, devolução que se dará em 998 parcelas de R\$61,56, conforme determina a Lei 13.369/2003. Outrossim, registra-se que a SEPLAG confirmou, por meio do Ofício CEPREV/SEPLAG nº 282/2015, que a pensionista recebeu indevidamente desde abril/2014 até julho de 2015 aquela diferença, o que resulta em um pagamento a maior de R\$101.800,16 (cento e um mil e oitocentos e dezesseis centavos), sendo nove meses em 2014 (R\$57.262,59) e sete meses em 2015 (R\$44.537,57).

Entretanto, verificou-se que o desconto efetuado pela SEPLAG foi de apenas R\$61.436,88 (998 parcelas x R\$61,56), restando, portanto, uma diferença a restituir de R\$40.363,28 (quarenta mil trezentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos). Considerando-se que a beneficiária nasceu em 07/01/1932, não haverá tempo de vida suficiente para quitar o débito, configurando-se o dano ao erário que deverá ser apurado na forma da Lei 12.509/1995.

Em relação à senhora “*informação suprimida*”, confirmou-se a exclusão da rubrica da folha de pagamento e, pelo disposto no Ofício CEPREV/SEPLAG nº 060/2016, a beneficiária recebeu indevidamente o valor de R\$367,20 mensais no período de maio de 2004 a julho de 2015, perfazendo um montante de R\$49.572,00 (quarenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais), sendo que até a folha de maio de 2018 não ocorreu nenhum desconto da beneficiária.

Em relação à senhora “*informação suprimida*”, confirmou-se a exclusão da rubrica da folha de pagamento. No entanto, a SEDUC informou que efetuará o desconto na folha de pagamento de março de 2016, não tendo sido detectado o referido desconto até a competência maio de 2018.

Em relação à senhora “*informação suprimida*”, a SEDUC informou que inseriu a despesa anular na folha de março de 2016 e confirmou que vem sendo descontado o valor mensal de R\$105,69 da folha de pagamento da servidora desde março de 2016, estando programado o desconto em 40 parcelas, o que perfaz o total de R\$4.227,60 (quatro mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta centavos). Entretanto, a auditoria apontou o pagamento de diferenças que montaram em R\$6.993,12 (seis mil novecentos e noventa e três reais e doze centavos) em 2014 e R\$4.079,32 (quatro mil e setenta e nove reais e trinta e dois centavos) em 2015, o que resulta no montante de R\$11.072,44 (onze mil e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Esta diferença deve ser apurada pela SEPLAG e devidamente descontada.

Em relação ao senhor “*informação suprimida*”, confirmou-se a exclusão da rubrica da folha de pagamento e, conforme disposto no Ofício CEPREV/SEPLAG nº 059/2016, o beneficiário recebeu indevidamente o valor de R\$375,20 mensais no período de agosto de 2005 a julho de 2015, perfazendo um montante de R\$45.024,00 (quarenta e cinco mil e vinte e quatro reais). Verificou-se que vem sendo lançado mensalmente o desconto de R\$95,69 na folha do mesmo desde setembro de 2017, sendo que constam 226 parcelas a serem descontadas nesse valor, o que daria um total de R\$21.625,94. Desta forma a SEPLAG deve apurar porque o desconto está sendo menor que o valor devido apurado pela CEPREV/SEPLAG.

Em relação ao senhor “*informação suprimida*”, a SEDUC informou que seria descontado o valor da folha de agosto de 2015 o valor pago indevidamente, o que efetivamente ocorreu.

Em relação ao senhor “*informação suprimida*”, a SEDUC informou que estaria sendo cobrado o valor mensal de R\$163,52, em 24 parcelas, a partir da folha de setembro de 2015, perfazendo o total de R\$3.924,48, tendo esta auditoria confirmado que os descontos vêm sendo feitos.

Em relação ao senhor “*informação suprimida*”, a SEDUC comprovou que não houve erro nos pagamentos efetuados.

Em relação ao senhor “*informação suprimida*”, confirmou-se a exclusão da rubrica da folha de pagamento e, conforme disposto no Ofício CEPREV/SEPLAG nº 286/2015, o beneficiário recebeu indevidamente o valor de R\$2.824,76 nos anos de 2014 e 2015, conforme apontado no relatório de auditoria, perfazendo, portanto, um valor indevido de R\$53.971,58 (cinquenta e três mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Confirmou-se que vem sendo descontado o valor mensal de R\$101,26 na folha de pagamento do servidor desde outubro de 2015, estando programado o desconto em 533 parcelas. Considerando que o beneficiário nasceu em 04/08/1952, não haverá tempo de vida suficiente para quitar o débito, configurando-se o dano ao erário que deve ser apurado na forma da Lei 12.509/1995.

Em relação à senhora “*informação suprimida*”, confirmou-se a exclusão da rubrica da folha de pagamento e a SEDUC confirmou que ocorreu pagamento indevido, mas que o montante apurado foi de R\$2.695,22 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), que foram descontados da folha, no período de agosto de 2015 a julho de 2016, em 11 parcelas de R\$245,02.

Em relação à senhora “*informação suprimida*”, confirmou-se a exclusão da rubrica da folha de pagamento e, conforme disposto no Ofício CEPREV/SEPLAG nº 283/2015, a beneficiária recebeu indevidamente o valor de R\$35,00 mensais no período de março de 2014 a julho de 2015, perfazendo portanto um valor de R\$630,00 (seiscentos e trinta reais), que já foram descontados em folha da beneficiária.

Em relação à senhora “*informação suprimida*”, confirmou-se a exclusão da rubrica da folha de pagamento e a SEDUC informou que descontaria em folha a partir de março de 2016, tendo sido confirmado pela auditoria um desconto mensal de R\$298,03, desde a folha de março de 2016, num total de 99 parcelas, perfazendo um total de R\$29.504,97 (vinte e nove mil quinhentos e quatro reais e noventa e sete centavos).

Em relação à senhora “*informação suprimida*”, confirmou-se a exclusão da rubrica da folha de pagamento e a auditoria confirmou que o desconto foi efetuado no período de agosto de 2015 a março de 2017, no valor mensal de R\$146,45, em 20 parcelas, perfazendo o total de R\$2.929,00 (dois mil novecentos e vinte e nove reais).

Em relação ao senhor “*informação suprimida*”, confirmou-se a exclusão da rubrica da folha de pagamento e a SESA informou que descontaria em folha o correspondente a 50 parcelas mensais de R\$211,04, perfazendo um total de R\$10.552,00 (dez mil quinhentos e cinquenta e dois reais), tendo sido confirmado o desconto a partir da folha de março de 2016.

Em relação à senhora “*informação suprimida*”, confirmou-se a exclusão da rubrica da folha de pagamento e a SESA informou que descontaria 159 parcelas mensais de R\$653,34, perfazendo um total de R\$103.881,06 (cento e três mil oitocentos e oitenta e um reais e seis centavos), tendo sido confirmado o desconto a partir da folha de março de 2016.

Em relação à senhora “*informação suprimida*”, confirmou-se a exclusão da rubrica da folha de pagamento e a SESA informou que descontaria em 272 parcelas mensais de R\$62,59, perfazendo um total de R\$17.024,48 (dezessete mil e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), tendo sido confirmado o desconto a partir da folha de outubro de 2015. Outrossim, considerando-se o nascimento da beneficiária em 19/06/1935, não haverá tempo de vida suficiente para quitar o débito, configurando-se o dano ao erário que deve ser apurado na forma da Lei 12.509/1995.

Em relação ao senhor “*informação suprimida*”, confirmou-se a exclusão da rubrica da folha de pagamento e, conforme disposto no Despacho da CEPREV/SEPLAG, de 08/03/2016, o beneficiário recebeu indevidamente o valor de R\$894,39 no período de julho de 2012 a julho de 2015, perfazendo um montante de R\$33.092,43 (trinta e três mil e noventa e dois reais e quarenta e três centavos). Entretanto, a SESA informou que o beneficiário foi excluído da folha em outubro de 2015, pelo fato de ter completado 21 anos. Desta forma, considerando que não há como reaver o valor pago irregularmente, fica configurado o dano ao erário, pela diferença não ressarcida, que deve ser apurado na forma da Lei 12.509/1995.

Em relação à senhora “*informação suprimida*”, confirmou-se a exclusão da rubrica da folha de pagamento e a SESA informou que descontaria em 230 parcelas mensais de R\$143,52, perfazendo um total de R\$33.009,60 (trinta e três mil e nove reais e sessenta centavos), tendo sido confirmado o desconto a partir da folha de março de 2016. Desta forma, considerando que, face à quantidade de parcelas, provavelmente não haverá como reaver totalmente o valor pago irregularmente, ficando configurado o dano ao erário, pela diferença que não será

ressarcida, que deve ser apurado na forma da Lei 12.509/1995.

Em relação à senhora “*informação suprimida*”, confirmou-se a exclusão da rubrica da folha de pagamento e a SESA informou que descontaria o montante em 115 parcelas mensais de R\$427,91, perfazendo um total de R\$49.209,65 (quarenta e nove mil duzentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), tendo sido confirmado o desconto a partir da folha de março de 2016.

Com relação à senhora “*informação suprimida*”, não houve manifestação da SEPLAG, permanecendo a diferença de R\$3.545,42 apontada na auditoria, devendo ser apurada sua procedência e adotadas as medidas cabíveis que o caso venha a requerer.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.020 – Adotar medidas de controle com vistas a eliminar a possibilidade de inserção de pagamento de verbas correspondentes a diferenças cujo prazo seja indeterminado.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.021 – Adotar providências para que sejam apurados os danos ao erário, na forma da Lei 12.509/1995, para os casos dos beneficiários “*informação suprimida*”, “*informação suprimida*”, “*informação suprimida*”, “*informação suprimida*” e “*informação suprimida*”.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.022 – Providenciar a inclusão dos descontos dos beneficiários “*informação suprimida*” e “*informação suprimida*”.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.023 – Apurar as diferenças pagas à senhora “*informação suprimida*” e adotar as medidas que o caso venha a requerer.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.024 – Apurar as diferenças entre o valor devido pelo Sr. “*informação suprimida*” e o valor que vem sendo descontado do mesmo, adotando as providências que o caso requer, com vistas à recomposição do erário.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.025 – Apurar as razões pelas quais os descontos da Sra. “*informação suprimida*” totalizaram valor diferente daquele apurado pela auditoria, adotando as providências que o caso venha a requerer com vistas à recomposição do erário.

1.5.3. Pagamento de Diferença de Pensão Alimentícia

29. Foram identificados pagamentos da verba Diferença de Pensão Alimentícia (código 193) cadastradas por prazo indeterminado. No período compreendido entre janeiro/2014 e julho/2015 esses pagamentos totalizaram R\$413.376,99, conforme Tabela 13. Considerando que as verbas de diferença não têm caráter de permanência, a SEPLAG deverá verificar a regularidade desses pagamentos.

TABELA 13 – DIFERENÇAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA CADASTRADAS POR TEMPO INDETERMINADO

“suprimida em razão do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, bem como no artigo 30 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012”

Manifestação do Auditado

A SEPLAG manifestou-se por meio do Ofício GS Nº625/2016 de 12/04/2016, onde informou o no Despacho da COGEP para a ADINS, datado de 04/03/2016 que todas as diferenças apontadas no relatório de auditoria foram excluídas da folha.

Análise da CGE

Nada obstante a auditoria confirmar que foram adotadas as medidas de exclusão da folha dos pagamentos da verba Diferença de Pensão Alimentícia (código 193) cadastradas por prazo indeterminado, a SEPLAG deve adotar medidas de controle de forma a evitar que se possa cadastrar a inserção de verbas de Diferença de Pensão Alimentícia por prazo indeterminado.

Dessa forma, a CGE reitera a **Recomendação nº. 460001.01.99.05.101.0815.020** feita no item 1.5.2 deste relatório.

1.6. Indícios de Lançamento de Dados Falsos referentes à Pensão Alimentícia

30. Durante a verificação das informações sobre pagamento das Diferenças de Pensão Alimentícia (código 193), verificou-se que o Corpo de Bombeiros concentrava 96,50% dos valores pagos no período, conforme Tabela 14.

TABELA 14 - DIFERENÇAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA CADASTRADAS POR TEMPO INDETERMINADO

Órgão	Quantidade de Casos	Valor Vpc	Valor Total em 2015	Valor Total em 2014	Valor Total pago em 2014	Valor Total pago em 2015
201-PC	1	R\$ 134,19	R\$ 939,33	R\$ 1.617,93	R\$ 2.557,26	R\$ 2.557,26
221-SEDUC	1	R\$ 378,00	R\$ 2.646,00	R\$ 1.134,00	R\$ 3.780,00	R\$ 3.780,00
371-PMCE	4	R\$ 425,87	R\$ 2.981,09	R\$ 5.110,44	R\$ 8.091,53	R\$ 8.091,53
381-CBMCE	30	R\$ 36.529,41	R\$ 202.522,72	R\$ 196.425,48	R\$ 398.948,20	R\$ 398.948,20
TOTAL	36	R\$ 37.467,47	R\$ 209.089,14	R\$ 204.287,85	R\$ 413.376,99	R\$ 413.376,99

31. Diante dessa constatação, verificou-se no Sistema FOLHA-PROD a origem dessas diferenças de pensão, avaliando-se o extrato de rendimentos de alguns de seus instituidores, tendo sido identificado que em cada competência é lançado o desconto da própria Pensão Alimentícia - código 617 (desconto), bem como da verba Diferença de Pensão Alimentícia - código 666 (desconto), de forma que o valor líquido dos rendimentos do instituidor ficasse resumido a valores ínfimos, conforme se depreende do exemplo apresentado na Figura 03:

FIGURA 03 - DEMONSTRATIVO DE RENDIMENTO DE SERVIDOR

“suprimida em razão do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, bem como no artigo 30 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012”

32. Tendo em vista que o valor pago pelo instituidor é dedutível da base de cálculo do IRRF, e ainda, que os valores recebidos pelos beneficiários não sofrem retenção na fonte do tributo federal, há indícios de que a verba de diferença de pensão alimentícia esteja sendo utilizada de forma simulada, para reduzir os ganhos do instituidor, e conseqüentemente sua base de cálculo, para efeito de retenção do IRRF, de forma a ficar isento da retenção de IRRF, conforme evidenciado no caso em tela, em que esses rendimentos líquidos em março de 2015 corresponderam a apenas 1,85% do valor bruto.

33. Ressalta-se que essa ocorrência foi observada em outros instituidores de pensão alimentícia, evidenciando não se tratar de um caso isolado.

34. Ante o exposto, diante dos indícios de simulação no lançamento de valores correspondentes às verbas Pensão Alimentícia - código 617 (desconto) e Diferença de Pensão Alimentícia - código 666 (desconto), a SEPLAG deverá fazer verificação junto ao CBMCE, no sentido de avaliar a regularidade de todos os lançamentos dessas verbas, verificando a documentação que originou tais obrigações aos instituidores, adotando as demais providências decorrentes para regularização, se for o caso, inclusive aquelas referentes à responsabilização, quando o caso requerer.

35. Salieta-se que, em que pese os valores recebidos a título de Pensão Alimentícia e de Diferença de Pensão Alimentícia não corresponderem a prejuízo direto para o erário, uma vez que o valor tem origem no instituidor da pensão, essa ação, caso confirmados os indícios, pode ensejar em crimes contra a ordem tributária e de inserção de dados falsos em sistemas, bem como impedir a incidência de Imposto de Renda na fonte, parcela essa que se constitui uma receita do Estado.

Manifestação do Auditado

A SEPLAG manifestou-se por meio do Ofício GS Nº625/2016 de 12/04/2016, onde informou o seguinte no Despacho da COGEP para a ADINS, datado de 04/03/2016 (cópia em anexo):

“No que tange aos elementos informados no subitem 1.6, ficou acordado, na reunião de apresentação do relatório preliminar de auditoria que a própria CGE ficaria encarregada de analisar os fatos geradores das pensões e analisar se as mesmas são legais.”

Análise da CGE

Esta auditoria confirma que possíveis irregularidades no pagamento de Diferenças de Pensão Alimentícia (código 193) pelo Corpo de Bombeiros foram objeto da Auditoria Especial desta CGE naquela Instituição, que culminou com o Relatório Final de Auditoria Especial Nº 101041.01.99.05.143.1015, concluído em 29/06/2016, cuja cópia anexamos ao presente relatório (**ANEXO XII**) para permitir o acompanhamento, pela SEPLAG, das irregularidades nele apontadas e das medidas adotadas para sua correção.

Registre-se ainda que cópia do Relatório Final de Auditoria Especial Nº 101041.01.99.05.143.1015 foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, por meio do Ofício nº 684/2016/CGE/Caint de 18/07/2016.

Recomendação 460001.01.99.05.101.0815.026 – Acompanhar as medidas adotadas pelo Corpo de Bombeiros para atendimento das recomendações emitidas com vistas ao saneamento das irregularidades apontadas no Relatório Final de Auditoria Especial Nº 101041.01.99.05.143.1015.

III – CONCLUSÃO

36. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de auditoria, foram verificadas constatações referentes aos itens a seguir relacionados, consignadas neste relatório, que deverão ser objeto de adoção de providências para atendimento às respectivas recomendações por parte da **Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG**.

1.1. Servidores com possível Acúmulo Irregular de Cargo

1.2. Possíveis Pagamentos indevidos de gratificações

1.2.1. Pagamento de Gratificação de Efetiva Regência de Classe a servidores afastados

1.2.2. Possível Pagamento Indevido da Gratificação de Dedicção Exclusiva

1.2.3. Possível Pagamento Indevido da Gratificação de Fiscalização de Obras de Infraestrutura de Edificações

1.2.4. Possível Pagamento Indevido da Gratificação de Risco de Vida

1.2.5. Possível Pagamento Indevido da Gratificação de Ensino Militar

1.3. Possível Pagamento Indevido de Diferença de Abono Permanência

1.4. Aposentados por Invalidez em Atividade em Outro Cargo

1.5. Possíveis Pagamentos Indevidos de Diferenças

1.5.2. Pagamento de Diferença de Pensão

1.5.3. Pagamento de Diferença de Pensão Alimentícia

1.6. Indícios de Lançamento de Dados Falsos referentes à Pensão Alimentícia

37. Assim, este Relatório de Auditoria Especial deverá ser submetido à consideração superior da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, sugerindo que o documento seja encaminhado à gestão da **Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG**, para conhecimento e adoção das providências necessárias à implementação das recomendações nele emitidas.

38. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 190-A da Constituição Estadual de 1989, o responsável pelo Controle Interno deverá dar ciência das irregularidades ou ilegalidades constatadas ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), sob pena de responsabilidade solidária, ciência essa que poderá se dar por meio do encaminhamento de cópia do presente Relatório de Auditoria.

Fortaleza, 14 de setembro de 2018.

Carlos Eduardo Guimarães Lopes
Auditor de Controle Interno
Matrícula – 1617211-1

Kassyo Modesto da Silva
Auditor de Controle Interno
Matrícula – 3000181-8

Servidora em licença na data da assinatura

Valéria Ferreira Lima Leitão
Orientadora de Célula
Matrícula – 1617421-1

Revisado e aprovado por:

George Dantas Nunes
Coordenador de Auditoria Interna Governamental
Matrícula – 161727.1-5